



**LEI MUNICIPAL Nº 2.163, DE 20 DE JUNHO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 86 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ICÉM/SP PARA OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ICÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**OSCAR LUIZ CORREA CUNHA**, Prefeito do Município de Icém, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito do município, para fins de contratação temporária:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - realização de recenseamentos;
- IV - admissão de professor temporário para a rede pública municipal de educação, bem como de outros servidores imprescindíveis às atividades básicas à continuidade dos serviços de educação e ensino;
- V - admissão de profissional da saúde temporário;
- VI - atendimentos de convênios com prazos determinados;
- VII - admissão de monitores de programas sociais e educacionais de natureza não permanente;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 45.726.742/0001-37



- VIII - admissão de profissionais para atendimento de programas sociais e de saúde não permanentes, vinculados ao governo federal, estadual e municipal;
- IX - saída voluntária, dispensa ou afastamentos transitórios de servidores, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços públicos municipais;
- X - admissão de empregados para as seguintes atividades, quando prestadas de forma temporária:
- a) - de vigilância e inspeção, para atendimento de situações emergenciais ligadas à produção e ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
  - b) - técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;
  - c) - necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes afetas à prestação de atividades essenciais, que não possam ser atendidas por meio de remanejamento de pessoal e, quando cabível, de aumento de jornada ou carga horária;
  - d) - decorrentes de aumento transitório e excepcional no volume de trabalho, nos termos de Decreto regulamentar, inclusive quando decorrentes de afastamentos e licenças, afetas à prestação dos serviços públicos de saúde e educação, que não possam ser atendidas por meio remanejamento de pessoal e, quando cabível, de aumento de jornada ou carga horária;
- Art. 2º** - O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos do artigo 1º desta Lei, dar-se-á mediante processo seletivo simplificado com ampla publicidade, dispensando a realização de concurso público.
- § 1º - O processo seletivo simplificado de que trata o *caput* será precedido de publicação de edital que conterà os critérios da seleção.
- § 2º - A contratação de pessoal para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo, nos termos e prazos do decreto que a instituir.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 45.726.742/0001-37



§ 3º - A contratação de pessoal, nos casos do inciso V do artigo anterior, poderá ser efetivada, à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

§ 4º - Para a contratação de pessoal descrito no inciso IV, o Processo Seletivo também deverá obedecer ao que institui o art. 32 na Lei Municipal Complementar nº 2.058/2019, ou outra legislação posterior que a substitua.

**Art. 3º -** As contratações serão feitas por tempo determinado, observado, para as contratações prevista nesta Lei realizadas pelo Executivo, o prazo de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por igual prazo.

**Art. 4º -** As contratações somente poderão ser feitas com existência e observância de dotação orçamentária específica.

**Art. 5º -** É proibida a contratação temporária, nos termos desta Lei, de servidores e empregados públicos da administração direta e indireta já pertencentes aos quadros da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo os cargos e empregos acumuláveis na forma da Constituição Federal.

**Art. 6º -** O contratado segundo o regime administrativo da presente Lei:

- I - Não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - Estará sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades previstas no Estatuto dos Empregados Públicos, aplicando-se aos docentes, subsidiariamente, as disposições da Lei Municipal Complementar nº 2.058/2019 ou outra que a substituir;
- III - Não poderá ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em Comissão ou Função de Confiança;

**Art. 7º -** A remuneração do Contrato nos termos desta Lei será fixada:

- I - para o desempenho de atividades correspondentes às de empregos público, em importância não superior à retribuição inicial destes, acrescidas das vantagens pecuniárias inerentes à função, ao horário e ao local de exercício;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 45.726.742/0001-37



II - para o desempenho de outras atividades, em importância não superior:

- a) - à da remuneração inicial estabelecida pela legislação municipal vigente para agentes públicos que exerçam função assemelhada;
- b) - ao valor definido pelo Poder Executivo, que não poderá ultrapassar os limites legais das demais hipóteses.

**Parágrafo Único.** Para os efeitos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza pessoal dos empregados públicos ocupantes dos cargos tomados como paradigmas.

**Art. 8º** - Serão considerados como dias trabalhados:

- I - casamento, até 02 (dois) dias consecutivos;
- II - falecimento de pais, irmãos, cônjuge, companheiro, filhos ou enteados, até 02 (dois) dias consecutivos;
- III - serviços obrigatórios por Lei.

**Art. 9º** - As faltas poderão ser justificadas, conforme critérios e limites estabelecidos em Decreto.

**Art. 10** - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - com o retorno do titular do emprego efetivo na hipótese prevista no art. 1º, IX, "d";
- IV - por descumprimento de obrigação legal ou contratual por parte do contratado;
- V - com o provimento de cargo vago que justificou a contratação temporária;
- VI - com a criação ou classificação do cargo, e seu respectivo provimento, na hipótese do art. 1º, IX, "c".



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 45.726.742/0001-37



§ 1º - A administração poderá extinguir o contrato conforme sua conveniência devendo, neste caso, avisar o contratado com 30 (trinta) dias de antecedência ou pagar-lhe indenização correspondente a 1 (uma) vez o valor da remuneração mensal fixada no contrato.

§ 2º - Na hipótese do inciso IV deste artigo será assegurado ao contratado o direito ao contraditório e ampla defesa anteriores ao ato de rescisão contratual.

**Art. 11** - Os contratados por prazo determinado ficam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 12** - As despesas resultantes da aplicação dessa Lei serão suportadas pelas dotações próprias consignadas no orçamento vigente, sendo verificada nos orçamentos futuros.

**Art. 13** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos **a partir de 01 de maio de 2022.**

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Icém, 20 de junho de 2022.

**OSCAR LUIZ CORREIA CUNHA**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura, fixada no lugar público de costume e em seguida publicada no Diário Oficial Eletrônico de Icém.

**GILSON APARECIDO APARÍCIO**  
Assessor Especial de Gabinete